

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c3pkapqz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2019 Projeto de lei nº 1242/2019 Protocolo nº 10164/2019 Processo nº 2333/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o “Programa Escola sem Censura”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o "Programa Escola sem Censura", no âmbito do ensino público e privado, atendidos os seguintes princípios:

- I - livre manifestação do pensamento;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI – plena liberdade de manifestação, assegurado o livre debate dos diversos posicionamentos políticos, ideológicos, filosóficos e religiosos;
- VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII – valorização do profissional da educação escolar;
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X – garantia de padrão de qualidade;
- XI – valorização da experiência extraescolar;
- XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

XIII – consideração e respeito à diversidade étnico-racial;

XIV – consideração e respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero;

XV – garantia da livre manifestação e organização estudantil no âmbito escolar, inclusive com incentivo para a criação de grêmios estudantis em cada unidade escolar.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Estado de Mato Grosso, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º. No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedadas, em ambiente escolar, no âmbito do ensino regular no Mato Grosso:

I - a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural no desempenho de suas atividades.

II - pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 3º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no §1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º. As unidades de ensino deverão promover campanhas anuais para divulgar a professores, estudantes e pais ou responsáveis as garantias asseguradas pelo artigo 206, inciso II, da Constituição federal, acerca do ensino: "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como dos princípios previstos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996).

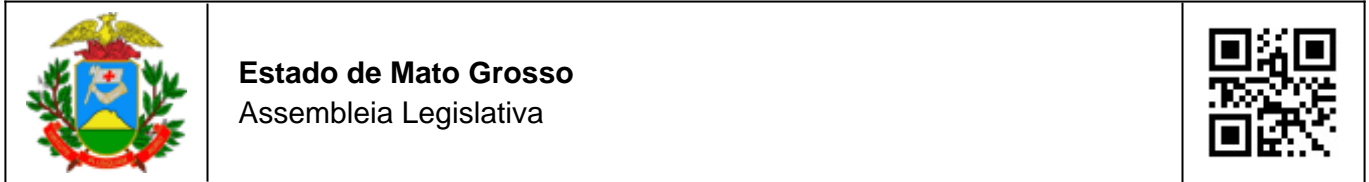
Art. 5º. Caberá ao Conselho Estadual de Educação fiscalizar o cumprimento da presente Lei, promovendo sindicâncias, quando julgar oportuno.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento da presente Lei, nos termos do caput, deverão ser os fatos encaminhados ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade. Quando a reclamação for relacionada ao Ensino Infantil, Fundamental ou Médio, a reclamação deverá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Art. 6º. A Secretaria de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, que procederá nos termos do art. 6º.

Art. 7º. O Estado de Mato Grosso assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de



professores da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos assegurando a existência de questões embasadas em concepções políticas ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, às avaliações para o ingresso no ensino superior, às progressões funcionais da carreira docente, e aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Censurar a educação e o acesso à formação do pensamento crítico é um ataque a um dos direitos garantidos pela Constituição, que assegura "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (inciso II do artigo 206).

O ataque ao sistema educacional brasileiro vem de décadas. Foi no período da ditadura militar que o sucateamento da educação começou, com a redução do investimento mínimo na área, afetando as condições humanas e materiais da formação educacional do país.

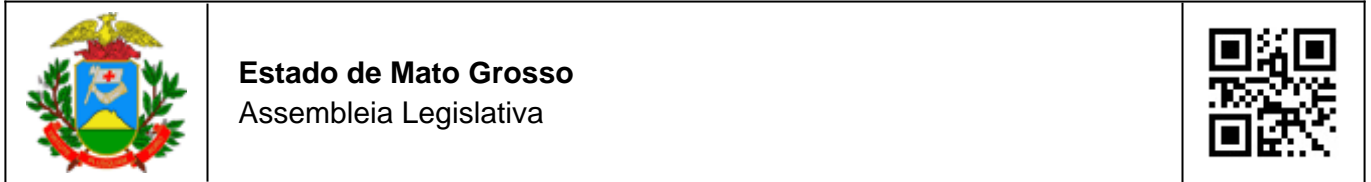
Paralelo a isso, a educação para a formação do pensamento crítico era abominada pelos militares. Existia um intenso controle sobre o que era ensinado em sala de aula, com as conhecidas punições a professores, artistas e políticos que eram considerados subversivos por serem contrários ao regime. Nos tempos atuais da nossa precária democracia, ainda ameaçada com o avanço da extrema-direita, há muitos que pretendem instituir esta prática novamente. O interesse de representantes do setor mais retrógrado do país em implantar o que chamam de uma "Escola sem Partido" é uma ameaça a tudo que as escolas representam, local onde deve ocorrer o primeiro contato de crianças e jovens com a pluralidade, tanto de opiniões quanto de realidades. O "sem partido" na verdade é o "com mordaza", pretendendo justamente partidarizar a educação em direção ao atraso, no rumo de um pensamento único e conservador.

A ofensiva autoritária que ameaça o país tem um único interesse nesse projeto, que é o mostrar apenas uma única realidade, sem questionamento dos seus absurdos cuja manutenção só é garantida com violência, repressão e falta de argumentos consistentes. Os professores e professoras, principalmente os de escola pública, precisam diariamente lidar com circunstâncias adversas de falta de investimento na carreira, poucas condições de trabalho, salários parcelados e muitas vezes até agressões físicas e ainda são acusados de doutrinação quando tentam ensinar o respeito e a consideração por toda e qualquer diversidade, seja de pensamento, de etnia, de raça e de orientação sexual. Quando as escolas e universidades deixarem de debater política e sociedade, a democracia estará morta. O direito dos estudantes, trabalhadores e professores de debater sem censura qualquer assunto precisa ser garantido. Temos visto estudantes e professores do país inteiro clamando pela liberdade do debate. É obrigação do Parlamento garantir não só que essas vozes sejam ouvidas, mas também que possam elas continuar ecoando, cada vez mais livres.

Por essas razões, apresento este projeto e peço apoio dos colegas para que possamos garantir que a pluralidade de ideias continue viva.

Nesse sentido, entendeu o Ministro Luiz Roberto Barroso, em sede liminar, na ADI 5.537, que trata de uma lei estadual que prevê a censura aos docentes:

"A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de



ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases”.

“A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala”.

“A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”.

Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato.

Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual